



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001125/2004-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.689 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CHRISTIANO JANEIRO BONILHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

ARROLAMENTO DE BENS.

O Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - CARF é incompetente para analisar a o procedimento administrativo de arrolamento de bens.

IRPF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIROS

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. Cabe a desconstituição da presunção quando o contribuinte, através de documentação idônea, prova a origem dos recursos depositados em suas contas bancária.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO LANÇAMENTO. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. ESTRITA LEGALIDADE.

Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 11/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

## Relatório

Em 2004 foi lavrado o Auto de Infração de e-fls. 1.046/1.054 para a exigência de IRPF acrescido de juros e multa de ofício.

Após o procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Recorrente, a fiscalização entendeu que haveria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada realizados durante os anos de 1999 a 2001 (Termo de Constatação de e-fl. 1.042/1.045).

Cientificado do lançamento, o Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 1.063/1.084, alegando, em síntese:

1) As movimentações realizadas pelo contribuinte decorrem do exercício da sua atividade profissional (serviços advocatícios) na pessoa jurídica Advocacia Bonilha, da qual é sócio. No exercício de sua atividade, este vê depositado em suas contas correntes valores pertencentes aos seus clientes, em razão do seu êxito em diversas reclamações trabalhistas. Por evidente, referidos valores são posteriormente repassados aos seus clientes;

2) Por não pertencer ao impugnante os valores movimentados utilizados pela Fiscalização para autuá-lo, não pode o lançamento prosperar. Por inexistir o acréscimo de patrimônio do impugnante, não se justifica a constituição do crédito tributário;

3) O que não é renda ou provento de qualquer natureza não pode ser alcançado, pois, pelo imposto previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, tratando-se de hipótese de não incidência tributária;

4) Só há que se cogitar a respeito de tributação sobre a renda se estivermos diante de acréscimo patrimonial. A síntese do critério material possível deste imposto é auferir renda e proventos de qualquer natureza, tomando-se essa expressão no sentido de acréscimo

patrimonial. Assim, ausente um dos requisitos necessários para composição da regra-matriz de incidência tributária do IR, não há que se falar em exigência dessa exação;

5) Não há capacidade contributiva no caso em comento, considerando que a movimentação financeira considerada para efeitos de constituição do crédito tributário não foi do impugnante. Permitir, pois, que o patrimônio seja tributado por imposto pessoal, universal, cuja observância ao princípio da capacidade contributiva é de rigor, sem que haja efetivo aumento dessa capacidade, é evidente inobservância a este princípio basilar da Carta Magna;

6) O parágrafo 4º do artigo 117 do Decreto n.º3.000/99 tem a pretensão de dar contornos de legalidade a tributação, pelo imposto de renda, de fato jurídico que se encontra no campo da não - incidência do citado tributo. Trata-se, assim, de novo tributo. Nesse sentido, imperioso que sua instituição se dê mediante lei ordinária, e não decreto, instrução normativa ou autuação;

7) A imposição tributária que viole por sua excessividade e desarrazoabilidade a propriedade, a capacidade contributiva ou a livre iniciativa, estará também, violando a vedação do efeito confiscatório;

8) Em se admitindo seja mantida a autuação, há evidente desrespeito ao princípio da verdade material, considerando que não há para o contribuinte, fato gerador (acréscimo de renda), sendo tal fato corroborado pela natureza de sua atividade profissional, bem como pelos sinais de riqueza que possui;

9) É inconstitucional a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, devendo estes ser calculados à proporção de 1% ao mês de forma não capitalizada, posto que tal exigência decorre de expressa definição legal contida na súmula do TRF, do artigo 161, §1º, do CTN e do próprio artigo 192, §3º, da CF/88;

10) As multas exigidas representam verdadeiro confisco, vedado pelo artigo 150, V, da CF/88;

11) Com fundamento no artigo 15 e §3º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), a alíquota aplicável para eventual constituição do crédito tributário não é de 27,5% como no caso em comento, mas 1,5%.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de São Paulo II julgou o lançamento procedente (acórdão de e-fls 1.135/1.152)

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 113/120), alegando, em síntese, os mesmos argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por DANIEL PEREIRA ARTUZO, Assinado digitalmente em 13/02/2015

5 por DANIEL PEREIRA ARTUZO, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre destacar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não possui competência para analisar a necessidade de arrolamento de bens, uma vez que tal procedimento legal não diz respeito à determinação e exigência de créditos tributários.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do arrolamento de bens.

Em relação à alegação de que os depósitos bancários não representariam acréscimo patrimonial e que os recursos financeiros não poderiam ser considerados como rendimentos, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

O *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determinar que “*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”

O referido dispositivo legal instituiu uma presunção legal relativa que “*dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*” (Súmula CARF nº 26).

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Entretanto, dado o caráter relativo, a presunção qual poderia facilmente ser desconstituída caso o contribuinte comprovasse que os montantes depositados não poderiam ser caracterizados como renda auferida ou que os valores não pertencem a ele.

Pela simples leitura do Termo de Constatação de e-fl. 1.042/1.045, verificamos que a Fiscalização já considerou como justificados os depósitos que o Recorrente comprovou como pertencentes a terceiros. Foram apresentado diversos alvarás judiciais comprovando as origens de diversos depósitos como pertencentes a terceiros e cheques nominais e/ou comprovantes de depósitos em conta corrente dos clientes.

Caso houvessem mais comprovantes de origem de outros depósito, o Recorrente poderia ter apresentado todas as provas que considerasse necessárias à sua defesa no momento da apresentação da sua impugnação e, até mesmo, em fase de recurso voluntário, na hipótese de ter conseguido a documentação hábil nesse momento da sua defesa.

Contudo, somente fez alegações genéricas no sentido de que os valores não representariam acréscimo patrimonial e/ou que não lhe pertenceriam.

Caso a Recorrente tivesse comprovado através de documentação idônea a origem dos recursos, não restariam dúvidas de que a parcela justificada não poderia integrar o presente lançamento.

Assim, deve ser rechaçada, as afirmações genéricas feitas pelo Recorrente de que os valores depositados em suas contas bancárias não representam renda.

Já quanto às alegações de que o lançamento violaria diversos princípios constitucionais (princípio da capacidade contributiva, vedação ao confisco, estrita legalidade),

bem como que a utilização da Taxa SELIC e a multa de ofício seriam inconstitucionais, cumpre destacar que Importante destacar que é vedado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a análise da constitucionalidade das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determina o art. 62 do anexo II do RICARF e a Súmula n.º 02 do CARF.

Em relação à utilização da taxa SELIC para atualização do crédito tributário lançado, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a mesma é aplicável.

*“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Por fim, em relação ao pedido de aplicação da alíquota de 1,5% a título de IRPF, por considerar que, por analogia, os rendimentos poderiam ter sido tributados pela sociedade da qual faz parte, entendo que tal argumento também não pode ser considerado, uma vez que o Recorrente não logrou êxito em comprovar que os rendimentos seriam de propriedade da sociedade de advogados.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator